PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 26 de janeiro de 2021.

Exma. Sra.
Vereadora Caroline de Carvalho Castro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LAGOA DA PRATA- MG

Senhora Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Revoga o parágrafo único do art. 1º e altera a redação do art. 2º, todos da Lei Municipal nº 1985 de 11 de novembro de 2011."

A proposta atende pedido da diretoria da entidade endereçada ao Município solicitando autorização para venda do imóvel recebido no ano de 2011. A entidade justifica o pedido de autorização de venda ao fundamento de que foram agraciados com outra área localizada na fazenda Volta Grande; adicionam que o recebimento desta área decorre de acordo judicial firmado entre a empresa EPOM e o Ministério Público como contraprestação pelo dano ambiental causado.

Acrescentam os diretores da entidade que pretendem construir a sede social da associação neste novo terreno e que não dispõem de recursos financeiros para tanto; informam que acaso consigam vender a área doada pelo município, pretendem alocar os recursos advindos da venda do terreno na construção da sede no imóvel entregue pela EPOM.

Diante disso, o dispositivo legal que continha a vedação de venda carece de revogação de modo a permitir que a donatária AAPA possa oferecer o terreno para a venda e assim obter recursos para a construção do prédio onde vai funcionar a sua sede social.

Solicito, assim, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei na forma regimental.

Atenciosamente,

Recebi em 28.01.21

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº EM 10/2021

"Revoga o parágrafo único do art. 1º e altera a redação do art. 2º, todos da lei municipal nº 1985 de 11 de novembro de 2011."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1985 de 11 de novembro de 2011.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 1985 de 11 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º.*** *O terreno, ora doado, poderá ser vendido, sendo que o produto da alienação somente poderá ser utilizado para a construção da nova sede, sob pena de reverter, automaticamente, ao patrimônio da municipalidade."*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 26 de janeiro de 2021.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DOS PESCADORES DO ALTO SÃO FRANCISCO – AAPA

No dia 15 do mês de Agosto de 2019, reuniram-se em sua sede a rua: José Bernardes Lobato, nº 230 os membros da AAPA. O Sr. Presidente Saulo de Castro abriu os trabalhos dando boas-vindas a todos e iniciou falando sobre o acordo firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa EPOM acerca da Volta Grande. No dia 27 de Maio de 2019 foi assinado o Termo do Acordo numa cerimônia realizada na cidade de Divinópolis. Segundo o Sr. Saulo de Castro, o acordo prevê a dação de toda a fazenda Volta Grande para o meio ambiente. Ficou decidido que a AAPA seria responsável pela área para desenvolvimento de projetos ambientais. Dentre eles estão os projetos de alevinagem em parceria com a Codevasf e Biosev, o projeto de Meliponicultura, para tanto participaram de um curso na cidade de Arcos promovido pela Emater e Copasa realizado na sede da Ong Nordesta. Participaram os Srs, Saulo de Castro e Vicente Gonçalves de Moraes. O projeto Escoteiros em parceria com o Grupo de Escoteiros 174 Águas do Pântano de Lagoa da Prata que desenvolverá atividades de educação ambiental e de acampamento dentro da Volta Grande. O projeto Semeando em parceria com a APAC terá o objetivo de desenvolver culturas como Banana e Feijão dentro de algumas áreas da Volta Grande. O Sr. Saulo falou ainda das condicionantes do acordo que são o cercamento de toda a área, o plantio de 100 mil árvores no local e o fechamento dos canais das lagoas do Coqueiro. Foi falado também sobre a necessidade de venda do lote da AAPA localizado a Av. das Andorinhas, nº16 no bairro Cidade Jardim para a construção da sede da Associação na Volta Grande. O dinheiro arrecadado com a venda do terreno será revertido para a construção da sede. Todos se manifestaram favoráveis a venda do lote. O Sr. Saulo falou também do projeto Cota Zero que foi apresentado pela AAPA a Câmara Municipal de Vereadores que prevê a proibição da pesca de algumas espécies do Rio São Francisco. O Sr. Vicente alegou que isso poderia causar muito debate principalmente entre os pescadores tanto profissionais quanto amadores. Os outros membros participantes da reunião se mostraram favoráveis ao projeto Cota Zero. Foi falado também sobre a necessidade de se buscar formas de melhoria da qualidade da água do Rio São Francisco pois tem havido relatos de peixes mortos devido a contaminação. O Sr. Saulo de Castro falou também do novo Estatuto da AAPA que já foi registrado no cartório e que com ele, a Associação terá mais transparência e abertura para realizar seus projetos nas áreas sociais e ambientais. Em seguida, agradeceu a todos pela presença. Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião.

Roberto de Almeida Maciel

Saulo de Castro

Reg. do Amaral S. Dias

Fernando de Oliveira Soares

Heidimar dos Santos de Castro

DAP

CONTRATO DE COMODATO DE ÁREA RURAL PRIVADA DESTINADA À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

PARTES:

I. PROPRIETÁRIO DA ÁREA:

NOME: EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA.

QUALIFICAÇÃO: pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.263.872/0001-45, representada por seus procuradores: Geraldo Júlio Barbosa, portador da identidade MG-10.048.213 SSP/MG e do CPF 112.884.266-15 e, Ana Maria Lopes Borges, portadora da identidade MG-12.759.414 SSP/MG e do CPF 053.996.416-66;

ENDEREÇO: sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1.366, 3º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG;

doravante denominada "**COMODANTE**".

II. EMPRESA COMODATÁRIA:

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DOS PESCADORES AMADORES DO ALTO SÃO FRANCISCO – AAPA.

QUALIFICAÇÃO: associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 07.089.182/0001-68;

ENDEREÇO: sede na rua José Bernardes Lobato, nº 230, Bairro Centro, Lagoa da Prata-MG, neste ato representada por seu Presidente, Saulo de Castro, CPF 778.413.366-91;

doravante denominada "**COMODATÁRIA**".

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO que na data de 27.05.2019 foi firmado Acordo Judicial nos autos da ação judicial nº 0372.04.011621-5 em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Lagoa da Prata/MG entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e a EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA., ora COMPROMISSÁRIA;

CONSIDERANDO que constituiu objeto deste Acordo Judicial a implementação de medidas reparadoras e compensatórias em decorrência dos impactos materiais e imateriais ambientais não mitigáveis, consistentes em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, decorrentes do

CLÁUSULA 3ª. – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. A COMODATÁRIA declara ter ciência do Termo do Acordo Judicial firmado entre a COMODANTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, especialmente no que se refere às restrições de uso incidentes na área previstas na cláusula sexta, e neste ato se compromete à zelar pela preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais existentes na propriedade.

3.2. A COMODATÁRIA declara também ter ciência de quais são as restrições de uso aplicáveis às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), e se compromete a observar os termos do Decreto nº 39.401/1998, no que for aplicável.

3.3. Na hipótese da COMODATÁRIA não poder cumprir os objetivos previstos no presente contrato, assim como não ter mais como manter as atividades de pesquisa, extensão e educação ambiental que eventualmente iniciar, não poder-se-á atribuir à COMODANTE esta responsabilidade, encerrando desta forma o presente Contrato, assim como todas as atividades realizadas na área.

CLÁUSULA 4ª. – DA RESCISÃO

4.1. É assegurado às partes a rescisão do presente contrato a qualquer momento, devendo, entretanto, comunicar à outra parte, formalmente e por escrito, com antecedência mínima de 120 dias.

4.2. Obriga-se a COMODATÁRIA, previamente ao pedido de rescisão do contrato, encerrar as atividades de preservação ambiental, pesquisa, extensão e educação ambiental que eventualmente estiverem em operação na área objeto do comodato, sendo que não recairá para a COMODANTE, nenhuma responsabilidade pela gestão ou custeio das ações desenvolvidas.

4.3. O descumprimento, pelos contratantes, do disposto nas presentes cláusulas também ensejará a rescisão deste instrumento e responsabilização regressiva por danos de qualquer natureza.

CLÁUSULA 5ª. – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. O presente contrato entra em vigor a partir da data de criação da área de servidão ambiental prevista na cláusula 6ª(sexta), do Termo de Acordo e vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, não gerando qualquer direito possessório a favor da COMODATÁRIA.

5.2. Além das hipóteses de rescisão, este contrato poderá ser encerrado pelo distrato, que somente produzirá efeitos se já houver finalizado definitivamente todas as atividades realizadas na área pela COMODATÁRIA, que envolva terceiros ou não.

5.3. A vigência deste contrato também se encerra com a extinção de qualquer das partes, rescisão do contrato mediante aviso prévio, inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

CLÁUSULA 6ª. – DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Lagoa da Prata/MG, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente contrato, ainda que outro mais privilegiado haja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente contrato e respectivos anexos, em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

1º OFÍCIO NOTAS LAGOA DA PRATA-MG

Lagoa da Prata, 27 de maio de 2019

EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA.

ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DOS PESCADORES AMADORES DO ALTO SÃO FRANCISCO – AAPA

SERVIÇO NOTARIAL 1º OFÍCIO
Rua Joaquim Gomes Pereira, 760 - Centro - Lagoa da Prata - MG - CEP: 35.590-000 - (37) 3541-1116
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: Selo(s):
O DE CASTRO CTI48723
LDO JÚLIO BARBOSA CTI48722
MARIA LOPES BORGES CTI48721

Testemunha 01
Nome: CARLOS ALBERTO CHAVES
CPF: 364.176.706-78

Testemunha 02
Nome:
CPF:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE LAGOA DA PRATA/MG

Comarca de Lagoa da Prata/MG
Ação Declaratória c/c Anulatória e Desconstitutiva
Autos n.º 0372.04.011621-5
Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerida: Empresa de Participações Oeste de Minas e Táxi Aéreo Ltda

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** pelos Promotores de Justiça ao final assinados e a **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES OESTE DE MINAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.263.872/0001-45, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1.366, 3º andar, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte/MG, representada por seus diretores ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no CPF sob o nº 128.882.146-87 e portador da Cédula de Identidade nº M-159.296 SSP/MG, ANNA LUCIANA PEREIRA GOUTHIER, brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 092.553.116-20 e portadora da Cédula de Identidade nº M-1.498 SSP/MG, CLARA LUCIANO HENRIQUES, brasileira, casada no regime de separação total de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 071.667536-68 e portadora da Cédula de Identidade nº M-373.630 SSP/MG, todos com endereço comercial na Av. Álvares Cabral, nº 1.366, bairro Lourdes, no município de Belo Horizonte/MG, representados, neste ato, pelo Sr. Geraldo Júlio Barbosa, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade MG-10.048.213 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 112.884.266-15, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Paula, nº 973, Bairro Alípio de melo, Belo Horizonte/MG, conforme instrumento de procuração em anexo, devidamente acompanhado por seus procuradores, Dr. João Paulo Campello de Castro, OAB/MG 10.660 e Dra. Cibelle Regina Nunes, OAB/MG 175.990, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA,** na sede da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata/MG, resolvem, a fim de pôr termo ao curso do presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E DESCONSTITUTIVA** em

epígrafe, celebrar o seguinte **ACORDO JUDICIAL**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do NCPC, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina em seu parágrafo 3° que *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um dos seus objetivos *"a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos"* (art. 4°, VII, da lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, §1°, desta mesma Lei *"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente"*;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos *"assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos"*, bem como *"a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos hídricos"* (art. 2°, I e II, da lei 9.433/97);

CONSIDERANDO que, no dia 15 de junho de 2002, durante a operação S.O.S. Rio São Francisco, foi constatada a abertura de um canal de retificação do leito do Rio são Francisco, em área de preservação permanente, encurtando o curso natural do rio em aproximadamente 7,5 km, o que representa 0,27% do seu percurso total, em local conhecido como Volta Grande, no Município de Lagoa da Prata/MG;

CONSIDERANDO que, segundo testemunha qualificada no Boletim de Ocorrência nº 433/2002, o canal foi construído no ano de 1981, pelo então gerente da CIAOM – Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, Sr. Osvaldo Damasceno;

CONSIDERANDO que, em 28 de novembro de 2002, foi celebrado Termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público de Minas Gerais e a CIAOM, em que esta última assumiu obrigação consistente na elaboração de PRAD que contemplasse a execução de obra para fechamento do canal de retificação e consequente retorno do Rio São Francisco ao seu leito natural;

CONSIDERANDO que, em 12 de agosto de 2004, foi protocolado pela Empresa de Participações Industrial e Agrícola junto à ANA – Agência Nacional de Águas, pedido de outorga para a implementação das obras para cumprir o TAC firmado com o Ministério Público em 28 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO que, em 14 de outubro de 2004, A Empresa de Participações Industrial e Agrícola Oeste de Minas (sucessora da CIAOM) ingressou com demanda judicial requerendo a desconstituição da obrigação que assumira por meio de TAC, consistente na execução de obra de fechamento do canal de retificação e, subsidiariamente, a pretensão de que tal obrigação somente pudesse ser exigida após a anuência da Agência Nacional de Águas – ANA;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 470/2005, emitida pela ANA, após a abertura do canal de retificação, a maior parte do fluxo hídrico passou a escoar por ele, ocorrendo uma diminuição considerável da capacidade de transporte de sedimentos pelo meandro de Volta Grande, fato que ocasionou, ao longo dos anos, a deposição de sedimentos em

toda a sua extensão, estimando-se o valor de 1.867.817 toneladas de material sólido sedimentado na calha do rio atualmente;

CONSIDERANDO que, segundo Nota Técnica nº 470/2005, elaborada pela ANA, ao executar o fechamento do canal, o rio teria potência para erodir completamente o depósito de sedimentos da Volta Grande em um prazo de até cinco anos, situação que promoveria aumento significativo na quantidade de sólidos suspensos, os quais poderiam vir a ser transportados até a entrada do reservatório de Três Marias;

CONSIDERANDO que, consoante a Nota Técnica nº 470/2005, oriunda da ANA, o transporte dos sedimentos acumulados causaria interferências negativas na qualidade de água e alteração persistente na Classe do rio. Nesta perspectiva, o mais indicado seria a manutenção do canal de retificação com a adoção das medidas de proteção e recomposição de suas margens, pois o retorno do rio ao seu leito de origem representaria um novo desiquilíbrio tão danoso quanto o criado pelo canal construído há 30 anos;

CONSIDERANDO que a ANA – Agência Nacional de Águas solicitou, para análise sobre o pedido de outorga, estudos complexos que demandaram um longo período de tempo para a elaboração sendo que, somente em 20 de novembro de 2006, foi expedida a Resolução nº 507, negando a autorização para a implantação do Dique de contenção no leito ratificado do Rio São Francisco;

CONSIDERANDO que, conforme Parecer Técnico nº 007/2006 confeccionado pelo ESREG/IBAMA de Lavras/MG, deveria ser contemplada a possibilidade de remodelação escalonada da calha menor do rio na Volta Grande, antes do fechamento do canal de desvio, procedimento este que proporcionaria a diminuição dos sedimentos a serem arrastados naturalmente pelo rio, bem como o tempo necessário ao arraste destes. Assim, viabilizar-se-ia a possibilidade de o material dragado ser utilizado na construção do dique de contenção, evitando assim a necessidade de obter área de empréstimo;

CONSIDERANDO que, conforme Nota Técnica nº 114/2006, exarada pela ANA, contrariamente à possibilidade de remodelação escalonada da calha menor ventilada, a única alternativa viável para solucionar o impasse técnico, possibilitando a reconsideração da negativa

de outorga para utilização de recursos hídricos por parte desta Agência, seria a remoção completa das 1.867.817 toneladas de sedimentos acumulados no leito natural do rio, mediante estudos que comprovassem que tal remoção não causaria impactos significativos sobre outros usos e usuários de recurso hídricos;

CONSIDERANDO que, consoante Nota Técnica nº 93/2008 apresentada pelo IBAMA, o desassoreamento integral do leito natural do Rio São Francisco, conforme proposto pela ANA, seria possível tecnicamente, porém poderia acarretar maiores malefícios ambientais relacionados à área de disposição de material excedente (bota-fora) em terra, de acordo com a localização da área proposta para tal finalidade:

> *"(...) tal alternativa de solução – desassoreamento completo do leito natural – apesar de possível tecnicamente, poderia trazer maiores malefícios ambientais dependendo da área de disposição final do material sedimentar a ser retirado, pois implicaria, como exemplo possível, numa área de disposição de material excedente em terra (comumente denominado Bota-fora) de dimensões aproximadas de 1,2 km de comprimento por 01 km de largura (área de 120 hectares) levando em conta uma altura do pacote sedimentar de 01 metro".*

CONSIDERANDO que, nos termos de Nota Informativa nº 019/2008/SOF apresentada pela ANA, esta Agência concluiu que poderia aprovar o fechamento do canal caso fosse realizado o desassoreamento integral do leito natural, porém salientou que, para a retirada do volume de 1.132.010 m^2 de sedimentos, seria necessária a circulação de cerca de 190 (cento e noventa) mil caminhões em Área de Preservação Permanente, além de dragas e demais equipamentos, cujo impacto ambiental deveria ser avaliado;

CONSIDERANDO que, consoante Parecer Técnico elaborado pelo Instituto Prístino, uma nova intervenção que obrigasse o Rio São Francisco a escoar novamente por Volta Grande não seria recomendada, haja vista que obras de engenharia, quando não adequadamente projetadas, podem originar novos danos ambientais:

> *"Considerando a abordagem de sistemas rio-planície de inundação e migração de meandro fluviais, o presente Parecer Técnico aponta como inadequada uma nova intervenção para fins de fechamento do canal escavado. Além de gerar novos impactos ambientais negativos – representados, por exemplo, pela operação necessária para retirar o material sedimentado na calha*

velocidade e a energia do fluxo do rio, interferindo mais uma vez nas condições que levam ao equilíbrio fluvial e podendo desencadear processos erosivos em novos locais. Portanto, a medida técnica adequada é a permanência do canal, seguida por ações de recuperação, mitigação e compensação dos danos ambientais".

CONSIDERANDO que, durante a tramitação do Processo Judicial 0372.04.011621-5, foram manifestados entendimentos técnicos diversos acerca da possibilidade de fechamento do canal de retificação construído pela CIAOM, inexistindo consenso no que se refere aos impactos ambientais que uma nova intervenção dessa magnitude poderia causar, fato que demonstra a incerteza científica relativa aos possíveis resultados desta obra;

CONSIDERANDO que, em nome do Princípio da Precaução, diante da incerteza científica quanto à potencialidade danosa de alguma atividade, incumbe ao Poder Público a adoção da premissa *in dubio pro ambiente*, coibindo a sua realização e evitando a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, transcorridas mais de três décadas desde a abertura do canal de desvio do rio São Francisco, e dezesseis anos desde que as partes celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta, a obrigação que o ajuste contemplava para executar obra de fechamento do canal de retificação deixou de ser recomendável, haja vista que atualmente a maior parte do meandro de Volta Grande encontra-se completamente assoreada, demandando obra de proporções gigantescas para a retirada total dos sedimentos, fato que poderia dar origem a uma série de impactos ambientais negativos, em parte desconhecidos, e alterar novamente a dinâmica fluvial do Rio São Francisco;

CONSIDERANDO que a efetivação de um impacto ambiental só pode ser tolerada quando inexistir mecanismo técnico que impeça sua ocorrência e que, havendo risco de impactos ao meio ambiente, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para diminuir seus efeitos negativos sobre o ecossistema, sendo esses impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público, especialmente, incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, o que inclui o dever de zelar pela preservação do meio ambiente, dentre outros direitos fundamentais;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO JUDICIAL**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie, obrigando-se às seguintes cláusulas, prazos e condições:

II – DO OBJETO

Constitui objeto deste acordo judicial a implementação de medidas reparadoras e compensatórias em decorrência dos impactos materiais e imateriais ambientais não mitigáveis, consistentes em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, decorrentes do desvio do leito natural do Rio São Francisco, por meio da abertura de canal de retificação, bem como a drenagem de suas lagoas marginais na região de Volta Grande, situadas no município de Lagoa da Prata/MG. O presente acordo judicial substitui o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes no ano de 2002, no bojo do Inquérito Civil nº 68/2002, tornando sem efeito as cláusulas estabelecidas naquele termo.

III – DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À COMPROMISSÁRIA:

1. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação do presente Termo de Acordo, comprovar, mediante apresentação de relatório técnico, a execução de Plano de Recuperação da Área Degrada (PRAD) com o objetivo de estabilizar os taludes e proteger as margens do canal de desvio escavado pela COMPROMISSÁRIA, a fim de controlar o processo erosivo e recuperar o seu equilíbrio fluvial.

2. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a, até o dia 31 de outubro de 2019, iniciar a execução do fechamento dos canais de drenagem existentes na Lagoa das Piranhas, localizada na região da Volta Grande e nas Lagoas dos Porcos, dos Patos e das Batatas, localizadas na Fazenda Coqueiro, por meio do preenchimento de seus trechos estratégicos, prioritariamente os trechos

proximal, médio e distal, com material argiloso proveniente dos sedimentos depositados ao longo do meandro de Volta Grande e/ou ao longo dos próprios canais, quando ocorrer depósitos de material originado da escavação daquelas estruturas, conforme projetos apresentados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a apresentar a comprovação do fechamento dos canais de drenagem ao COMPROMITENTE mediante relatório técnico, assinado por profissional com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – contendo croqui e fotografias, no prazo de 10 (dez) dias após sua efetivação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente Termo de Acordo, o PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora das áreas de preservação permanente das lagoas dos Porcos, dos Patos e das Batatas ao órgão ambiental competente. Após a estabilização da lâmina d'água com o fechamento dos drenos/canais, que deverá ocorrer, provavelmente, a partir de 31.10.2020, a COMPROMISSÁRIA deverá apresentar os dimensionamentos definitivos e as adequações ao projeto de recuperação destas APP's ao Ministério Público, para posterior remessa ao Instituto Estadual de Florestas, a fim de que as alterações sejam aprovadas ou autorizadas pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o fechamento dos drenos e estabilização das lâminas d'águas, relatórios técnicos e fotográficos com validação em campo das informações do geoprocessamento e das medidas implantadas.

PARÁGRAFO QUARTO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a atualizar o mapeamento de todas as áreas de preservação permanente inseridas nos limites da Fazenda Coqueiro junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), assim que a obrigação prevista no parágrafo segundo desta cláusula for implementada.

3. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação deste acordo, que efetuou o cercamento de toda a extensão do canal de desvio escavado em sua margem esquerda em largura mínima de 100 (cem) metros, desde o seu nível mais alto, de modo eficaz e suficiente para mitigar o trânsito de pessoas e animais em suas margens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a efetuar o cercamento de toda a extensão da margem externa do meandro de Volta Grande, de modo a impedir a passagem de gado proveniente de propriedades lindeiras à área de preservação permanente pertencente à Lagoa de Piranhas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o término do primeiro período chuvoso posterior à homologação do acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a apresentar a comprovação do cercamento ao COMPROMITENTE mediante relatório contendo croqui e fotografias, no prazo de 30 (trinta) dias após sua efetivação.

4. A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a apresentar ao órgão ambiental competente e ao COMPROMITENTE, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação do presente acordo, Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) subscrito por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica, contemplando medidas para recuperação da área da Volta Grande, perfazendo um total de 220,51 hectares, conforme mapa anexo ao presente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O PTRF deverá abranger, entre outras medidas, aquelas que se revelem eficientes para recuperar e conservar os solos e recompor a vegetação com espécies nativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O PTRF deverá contemplar medidas de recomposição vegetal de toda a área de preservação permanente existente na ilha da "Lagoa das Piranhas" (Fazenda Volta Grande), incluindo a área externa da propriedade (APP 100 m da margem), utilizando-se das espécies nativas da região.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Deverá constar do PTRF cronograma detalhado de execução.

PARÁGRAFO QUARTO. A COMPROMISSÁRIA se obriga a executar o Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF aprovado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, bem como as recomendações por este eventualmente ofertadas, nos exatos termos do que preceituarem, cumprindo os prazos estabelecidos no referido cronograma.

PARÁGRAFO QUINTO. A **COMPROMISSÁRIA** deverá documentar a recomposição das áreas degradadas, que será efetuada tendo como base o plano apresentado e aprovado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, bem como expedir relatórios semestrais da recomposição na primeira metade do prazo, e anuais na metade restante, apresentando-os à Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata, estando o reflorestamento sujeito a vistorias, de acordo com o cronograma do PTRF.

5. A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a proceder à retirada do gado das áreas de alagamento das lagoas marginais da calha maior do Rio São Francisco, inseridas na Fazenda Donana, na região de Volta Grande, em até 30 dias após a conclusão do cercamento, de forma a evitar a contaminação hídrica por excrementos e a compactação do solo devido ao pisoteio dos animais.

6. Com o objetivo de preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais existentes na propriedade rural registrada sob a Matrícula nº 35.853 do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Prata/MG, bem como de conservar a diversidade biológica, a **COMPROMISSÁRIA** se compromete a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da homologação do Termo de Acordo instituir, nos termos do que dispõe o artigo 9º-A e artigo 9º-B da Lei nº 6.938/81, servidão ambiental em caráter perpétuo e inalienável relativamente à área integral do imóvel objeto da referida matrícula, a qual será destinada, exclusivamente, à preservação ambiental, pesquisa, extensão e educação ambiental, não sendo permitida sua utilização para fins econômicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A área destinada à servidão ambiental especificada no *caput* deverá estar submetida, em caráter perpétuo, às mesmas restrições de uso aplicáveis à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação do Termo de Acordo, concretizar a averbação na matrícula do respectivo imóvel do instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental especificada no *caput*, devendo constar expressamente do registro a perpetuidade e inalienabilidade do gravame.

7. Quanto aos danos materiais ambientais não passíveis de recuperação decorrentes dos fatos constantes destes autos, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a depositar, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, a importância de R$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais) cada uma, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à homologação judicial deste Termo de Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da medida compensatória prevista no *caput* será depositado em favor da Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA II, em conta corrente a ser aberta pela beneficiária especificamente para utilização do recurso na execução do projeto PRO-URGAS, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, consistente na estruturação das Unidades Regionais de Gestão das Águas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA se obriga a apresentar ao COMPROMITENTE os comprovantes de depósito de todas as parcelas da medida compensatória prevista no *caput* em até 05 (cinco) dias após a sua efetivação.

IV – DAS PENALIDADES

8. O não cumprimento das obrigações aqui assumidas, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, para as quais não haja previsão de sanção específica, implicará o pagamento de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valores que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3°, da Lei Complementar Estadual n° 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual n° 80, de 09 de agosto de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A aplicação da penalidade prevista no *caput* não incidirá na hipótese de omissão ou morosidade dos órgãos ambientais competentes que possam inviabilizar o cumprimento das obrigações pela COMPROMISSÁRIA previstas neste Termo

V – DAS OBRIGAÇÕES GENÉRICAS:

9. A celebração do presente Termo de Acordo importa na suspensão, para posterior encerramento, de quaisquer discussões, no presente ou no futuro, de toda e qualquer demanda que envolva a retificação do canal denominado Volta Grande e a execução do TAC firmado em 2002 no bojo do Inquérito Civil nº 68/2002.

10. A homologação deste Termo de Acordo decorrerá de manifestação do Juízo de Lagoa da Prata para a extinção das ações judiciais n.º 0372.04.011621-5, 0372.04.011155-4, 0372.11.003417-3, 0372.11.003418-1 e 0372.12.000751-6, em trâmite junto à 1ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Lagoa da Prata/MG, e também da ação nº 0372.08.034213-5, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Lagoa da Prata/MG, e acarretará na desalienação de bens e valores eventualmente penhorados ou ofertados em garantia nas respectivas ações.

11. Este acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, independentemente do presente compromisso.

12. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação, e terá eficácia de título executivo judicial, inclusive com relação às cominações de multa.

13. Todas as obrigações inseridas no presente Termo de Compromisso são consideradas de relevante interesse público e ambiental, para todos os fins de direito, devendo as Partes dele signatárias fornecer umas às outras e aos órgãos públicos interessados todos os documentos e informações necessárias ao regular cumprimento da finalidade a que se destina.

14. As custas finais serão suportadas pela **COMPROMISSÁRIA**, sem ser devida qualquer outra verba sucumbencial, inclusive com relação aos processos citados na cláusula 10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, requerem a homologação judicial do presente Acordo judicial, com a extinção do processo em questão, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC.

Divinópolis/MG, 27 de maio de 2019

Larrice Luz Carvalho
Promotora de Justiça do
Meio Ambiente de Lagoa da Prata

Leandro Wili
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do
Meio Ambiente do Alto Rio São Francisco

Empresa de Participações Oeste de Minas
Compromissária

Dr. João Paulo Campello de Castro
Advogado – OAB/MG 10.660

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público.

Lagoa da Prata, 22 / 08 / 2019

_____, Of. Escrivão Judicial.

Proc. 372.09.11621-5

Mma Juiz,

Pelo homologação do acordo de f.
LP, 220819

Protocolado em 26/08/19
às 13:07 hs

Comarca de Lagoa da Prata/MG - Vara Cível, Criminal
F. 157

Processo nº.: 0372.04.011621-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a composição noticiada em ff. 1041-1047, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma acordada, conforme cláusula 14.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme por elas pactuado.

Diante do conteúdo da cláusula 10, expeça-se ofício ao Registro Imobiliário da Comarca de Arcos, na forma como requerido em ff. 1048-1049.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C..

Expedientes necessários.

Lagoa da Prata/MG, 17 de Outubro de 2019.

GISA CARINA GADELHA SABINO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 18 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2019, recebi os presentes autos. DOU FÉ. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, ____, Escrevente Judicial